



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000301954**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038857-47.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**JAYME DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível nº 1038857-47.2023.8.26.0114**

**Apelante: Maria Eunice Pereira da Silva**

**Apelado: Banco Pan S/A**

**Comarca de Origem: Campinas**

**Juiz da Vara de origem: FERNANDA SILVA GONCALVES**

**Voto nº 9.932**

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

**I. Caso em Exame**

Ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos materiais e morais ajuizada por Maria Eunice Pereira da Silva contra o Banco Pan S/A. Sentença de improcedência dos pedidos iniciais, com condenação da autora por litigância de má-fé.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de contratação de empréstimo consignado pela autora; (ii) analisar a validade do contrato digital e a condenação por litigância de má-fé.

**III. Razões de Decidir**

3. A contratação foi realizada por meio de biometria facial, com geolocalização e autenticação eletrônica, demonstrando a legitimidade do contrato.

4. A condenação por litigância de má-fé foi fundamentada na alteração da verdade dos fatos pela autora, que negou a contratação do empréstimo.

**IV. Dispositivo**

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa por litigância de má-fé para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

**Legislação Citada:**

CPC, art. 80, II; art. 81, caput; art. 98, § 3º.

Código Civil, art. 107.

Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 3º, III.

Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, art. 5º, II e III.

**Jurisprudência Citada:**

TJSP, Apelação Cível 1000130-98.2022.8.26.0196, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1086683-77.2024.8.26.0100, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1016486-17.2022.8.26.0020, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 17/11/2024.

TJSP, Apelação Cível 1134551-85.2023.8.26.0100, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2024.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos materiais e morais ajuizada por Maria Eunice Pereira da Silva contra o Banco Pan S/A.

A r. sentença (fls. 285/289) julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

*À luz do quanto acima articulado, inexistente ato ilícito do requerido a dar ensejo à indenização por danos morais e materiais.*

*A improcedência é de rigor.*

*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.*

*Arcará a autora com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observado o art. 98, § 3º, do CPC.*

*Por ter alterado a verdade dos fatos, negando um contrato que realmente entabulou, condeno a autora, litigante de má-fé, a pagar ao réu multa de 10% do valor atualizado da causa, consoante art. 80, II, c.c. art. 81, caput, do CPC, e deixo expresso que a gratuidade concedida à autora não suspende a exigibilidade dessa multa.*

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 292/349). Sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo, pois houve condenação ao pagamento por litigância de má-fé. Alega que o suposto contrato juntado em contestação é documento unilateral e não contém assinatura reconhecida pela ICP-Brasil. O Suposto contrato de nº 345274731-8 não atende as formalidade previstas na Instrução Normativa PRES nº 100/2018 do INSS. A biometria realizada não pode ser considerada um certificado digital. Ademais, a *selfie* não comprova biometria facial. Desta forma, deveria ter sido declarada a inexistência do contrato. O correspondente bancário indicado no contrato não opera no ramo financeiro, constando como Cantelli Serviços de Digitação Ltda. A geolocalização indicada não é o endereço da apelante. A contratação foi realizada no exíguo tempo de três minutos. Não há, ademais, o número de celular ou e-mail para o qual pudesse ter sido enviado o link da contratação digital. Alega não haver fundamentação que ampare a condenação da autora por litigância de má-fé. As provas produzidas nos autos não permitem se concluir pela existência de má-fé da apelante. Afirma não haver dolo específico ou demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte contrária para justificar

a condenação por litigância de má-fé. Salienta que o valor é superior aos proventos de pensão da apelante. Há danos materiais e morais a serem indenizados. A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados a partir de cada desconto. Requer, portanto, o provimento ao recurso.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, diante da concessão do benefício da gratuidade da justiça à recorrente (fl. 83).

Contrarrazões às fls. 366/369, sem arguição de preliminares.

**É o relatório.**

Diante do julgamento do presente recurso, neste momento, despidianda a análise do pedido de efeito suspensivo à apelação.

De proêmio, não há qualquer nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. O juízo *a quo* enfrentou suficientemente todos elementos que formaram o seu convencimento, reportando-se a provas contidas nos autos (Apelação Cível 1017048-53.2023.8.26.0032, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 14/02/2025). Não há nulidade nenhuma ser reconhecida, inclusive no que tange à condenação por litigância de má-fé, pois o juízo alicerçou sua condenação na alteração da verdade dos fatos.

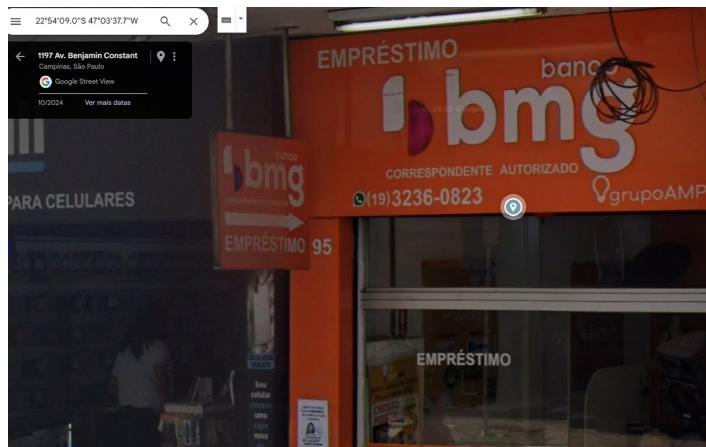
Analisada a preliminar, passa-se à análise do mérito recursal.

A controvérsia nestes autos cinge-se em saber se a autora procedeu efetivamente à contratação de empréstimo consignado correspondente ao contrato nº 345274731-8 (fl. 23), no montante de R\$ 865,53 (oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e, em caso negativo, se o réu está obrigado a ressarcir a importância descontada do benefício previdenciário da demandante, bem como pagar indenização por dano moral.

A contestação veio instruída com instrumento contratual assinado digitalmente por meio de biometria facial, no qual consta *selfie* da autora capturada no horário da contratação, com a indicação do código de autenticação eletrônica, data e hora, descrição do terminal - IP de onde partiu a contratação, geolocalização, além da cópia do documento de identificação da autora (fls. 101/114).

Verifica-se que a geolocalização da contratação digital

(-22.9024923,-47.0604726 – fl. 101), conforme consulta no *google maps*<sup>1</sup>, indica que se tratava de loja do Grupo AMP, situado em Campinas, especialista em empréstimos consignados. O *google street view*<sup>2</sup> é bastante elucidador, a saber:



Em singela consulta ao sítio eletrônico do Grupo AMP, vê-se que o banco réu é um dos parceiros do referido grupo<sup>3</sup>. Note-se, inclusive, que o endereço dos dados do originador, Cantelli Serviços de Digitação Ltda. (fl. 102), é justamente o da geolocalização. O endereço residencial da autora (fl. 1), também se situa nas imediações de Campinas, onde foi realizada a contratação, o que permite concluir pela contratação, sendo o valor disponibilizado em favor da autora (fl. 128).

Do contexto descrito, portanto, depreende-se que a autora tinha plena ciência da contratação, de modo a se concluir pela inexistência de fraude e legitimidade do contrato.

Quanto à validade do contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o art. 107 do Código Civil estabelece: *A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir*; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.

Vale dizer que a contratação do empréstimo não violou o disposto no art. 3º,

<sup>1</sup> <https://maps.app.goo.gl/VyazMYFHwdGT7MxQ8>

<sup>2</sup> <https://maps.app.goo.gl/MepVjhS8UWu6sKzS9>

<sup>3</sup> <https://grupoamp.com.br>

inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com alterações da Instrução Normativa PRES nº 100/2018 do INSS, que estabelece como requisito do contrato a autorização expressa, *por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência*, porquanto a autorização foi expressa, feita por biometria facial da autora, meio válido para identificação inequívoca do contratante. A própria Instrução Normativa PRES nº 100/2018 do INSS alterou o artigo 2º, inciso I, para prever a autorização por meio eletrônico como *rotina que permite confirmar a operação realizada nas instituições financeiras, garantindo a integridade da informação, titularidade, não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas*; não havendo nenhum repúdio à biometria facial.

Ademais, embora o contrato em questão tenha sido firmado em 25/03/2021, em momento anterior à confecção da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, esta Instrução é bastante elucidativa sobre o que se considera como contratação válida feita por meio de biometria. Veja-se o artigo 5º, incisos II e III, da referida Instrução:

*Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:*

*(...)*

*II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;*

*III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência*

Portanto, reconhece-se o preenchimento dos requisitos para realização do contrato de empréstimo consignado, tendo o réu fornecido o serviço solicitado pela autora, na modalidade contratada, sem provas da existência de vício do consentimento. As demais alegações trazidas pela autora em relação às inconsistências do contrato não se verificam.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O contexto, horário, localização da contratação, bem como demais dados e o fato de ter recebido o referido valor apontam para a contratação.

Nesse sentido, destacam-se precedentes desta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência – Apelo da autora – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Prova documental constante dos autos suficiente para o deslinde da controvérsia – Desnecessária prova técnica – PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Rejeição - Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal - MÉRITO – Empréstimos consignados – Dossiê de Contratação demonstra a regularidade de ambos os negócios jurídicos – Contratos assinados mediante biometria facial (selfie) da autora, capturada nos respectivos atos da contratação – Indicação do código de autenticação eletrônica (Hash), data e hora da celebração dos contratos, número do terminal – IP, geolocalização, além da cópia de documento de identificação da autora e comprovação das transferências em favor da requerente – Descontos pertinentes – Inexistência de ato ilícito – Indenizações indevidas – Sentença mantida, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa (Tema 1059 do STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000130-98.2022.8.26.0196; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)*

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO DE DANOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA. CONTRARRAZÕES COM PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO AUTOR, DIANTE DA INSUFICIENTE IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DA R. SENTENÇA AGORA ATACADA –*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*INOCORRÊNCIA – RAZÕES RECURSAIS QUE, DE FORMA SUFICIENTE APONTAM OS MOTIVOS PELOS QUAIS SE BUSCA A REFORMA DA R. SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO. CONTRARRAZÕES COM PRELIMINAR DIRECIONADA A REVOGAÇÃO DA BENESSE RELATIVA A GRATUIDADE PROCESSUAL DEFERIDA AO AUTOR – DEMANDADO QUE NÃO APRESENTOU ELEMENTOS SEGUROS DE PROVA QUE SE MOSTRASSEM CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO – GRATUIDADE MANTIDA – PRELIMINAR REPELIDA. CONTRARRAZÕES COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CARACTERIZAÇÃO, AO MENOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO DO DESENNOLAR DO PROCESSO – RECURSO NÃO PROVIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO AUTOR – INOCORRÊNCIA – PROVAS ENCARTADAS AOS AUTOS QUE SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA O CORRETO DESLINDE DO FEITO – PRELIMINAR AFASTADA – RECURSO NÃO PROVIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR – DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELO BANCO RECORRIDO QUE COMPROVAM A CONTENTO A EXISTÊNCIA DO DÉBITO QUESTIONADO PELO OCUPANTE DO POLO ATIVO DA RELAÇÃO – EXIGIBILIDADE DO DÉBITO COMPROVADA – REGULAR CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO JUNTO À CASA DE VALORES, QUE CONTA COM ASSINATURA COMPROVADA POR BIOMETRIA FACIAL – REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, PORQUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS – RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1086683-77.2024.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Quanto à condenação por litigância de má-fé, o artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê que considera-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos. *In casu*, como visto, a autora alegava não ter realizado a contratação, mas ficou patente que contratou o referido empréstimo consignado, tendo recebido os referidos valores (fl. 128).

Desta forma, está evidenciado ter sido alterada a verdade dos fatos, sendo devida a condenação por litigância de má-fé.

Neste sentido, assim vem decidindo esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, a saber:

*RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DÉBITOS NÃO RECONHECIDOS QUE GERARAM INSCRIÇÕES DO NOME DA PARTE AUTORA/APELANTE EM CADASTRO DE DEVEDORES MANTIDOS POR ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA. DÉBITOS PROVADOS. INEXIGIBILIDADE INCABÍVEL. NEGATIVAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 80, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL, CONSIDERANDO-SE A HIPOSSIFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE. 1. Não pode a autora/apelante pretender valer-se da inversão do ônus da prova para acolhimento dos pedidos, quando não demonstrada a verossimilhança das alegações iniciais, do que resulta o reconhecimento do regime ordinário de distribuição do ônus da prova. 2. Ausentes indícios factíveis de irregularidade ou fraude na contratação do cartão de crédito, pois o banco recorrido logrou demonstrar a legitimidade do negócio jurídico, a entrega do cartão de crédito, seu desbloqueio e utilização, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. O contexto dos autos não permite convicção acerca da existência de*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*abusividade ou ilegalidade, na forma sustentada, a propiciar o reconhecimento de qualquer aptidão para dar causa à inexistência do débito em aberto e à configuração dos danos morais pretendidos, ao contrário, restou demonstrado nos autos que a inclusão do nome da autora/recorrente nos cadastros de restrição de crédito se deu no exercício regular de direito do Banco recorrido, tendo em vista a ausência de quitação da dívida. 4. Cabível a aplicação da penalidade por litigância de má-fé em desfavor da parte autora, ora recorrente, quando evidenciado que alterou a verdade dos fatos. 5. Cabe a redução da multa por litigância de má-fé para o mínimo legal, quando constatada a hipossuficiência financeira da parte. 6. Recurso parcialmente provido, sem majoração dos honorários advocatícios, ante a ausência de previsão legal para o caso de provimento parcial de recurso. (TJSP; Apelação Cível 1016486-17.2022.8.26.0020; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2024; Data de Registro: 17/11/2024)*

O valor da condenação, entretanto, deve ser reduzido para o patamar de 5% do valor da causa, pois a autora é pessoa hipossuficiente (fl. 83), e, desta forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o montante arbitrado deve ser reduzido.

Neste sentido, assim vem decidindo esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, veja-se:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de improcedência - Condenação por litigância de má-fé – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Tese de ofensa ao artigo 489 do CPC- Inadmissibilidade - Ratio decidendi sucinta que não significa falta de fundamentação. Tema 339 do E. Supremo Tribunal Federal – Reconhecimento de tentativa de induzir o Juízo a erro mediante alegação de simulação de negócio jurídico subjacente à emissão do título executado – Conduta praticada de modo a alterar a verdade dos fatos – Artigo 80, inciso II, do CPC - Redução proporcional da multa fixada em 10% do valor da*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*causa, para 5% – Observância do princípio da proporcionalidade e da jurisprudência consolidada – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – Manutenção dos ônus da sucumbência em face da embargante executada, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, observado o diferimento das custas – HONORÁRIA RECURSAL – Observância do Tema 1059 do STJ – Não aplicação do art. 85, § 11, do CPC no caso sub judice. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1134551-85.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

Deste modo, deve ser dado provimento, em parte, ao recurso, apenas para se reduzir o montante arbitrado por litigância de má-fé para o patamar de 5% do valor da causa. Não há mudança da distribuição dos ônus da sucumbência.

Não há majoração de honorários advocatícios a ser determinada, pois ausentes os pressupostos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (Tema nº 1.059/STJ).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

**JAYME DE OLIVEIRA**

Relator